

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gg6pf6et SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/01/2026 Projeto de lei nº 9/2026 Protocolo nº 9/2026 Processo nº 9/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Altera a Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, para ampliar o benefício da gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade no transporte intermunicipal do Estado de Mato Grosso às pessoas diagnosticadas com câncer que possuam renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, durante todo o período comprovado de tratamento ou acompanhamento médico contínuo, que obrigue deslocamento fora de seu domicílio”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 2º-A e 2º-B ao artigo 2º da Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002:

“Art. 2º (...)

Art. 2º-A. A comprovação da renda familiar observará o disposto na Lei Federal nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, sendo vedada a exigência de documentos ou procedimentos injustificados.

Art. 2º-B. O benefício de que trata esta lei é pessoal e intransferível, sendo garantido independentemente de cadastro prévio ou de limitação de vagas, observadas as normas de segurança e lotação do transporte intermunicipal.”

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.619, de 09 de janeiro de 2002, que assegura a gratuidade no transporte intermunicipal a crianças e adolescentes diagnosticados com câncer, a fim de ampliar a gratuidade no transporte intermunicipal no Estado de Mato Grosso às pessoas acometidas de neoplasia maligna que possuam renda familiar de até dois salários-mínimos.

A proposição estabelece que será assegurado ao usuário diagnosticado com neoplasia maligna e em tratamento contínuo o direito à gratuidade, mediante apresentação de laudo médico contendo o diagnóstico, a descrição do tratamento, a duração estimada e a necessidade de deslocamento, permitindo que a comprovação da renda familiar seja feita por simples declaração ou por documentos de fácil acesso, vedadas exigências burocráticas que dificultam o exercício do benefício. O texto prevê que o benefício será pessoal, intransferível e garantido independentemente de cadastro prévio ou limitação de vagas específicas, desde que respeitadas as normas de segurança e lotação dos veículos de transporte intermunicipal.

A iniciativa legislativa encontra respaldo constitucional e jurisprudencial, especialmente diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.215 do Supremo Tribunal de Justiça, cujo acórdão reconheceu a plena constitucionalidade de lei estadual de Rondônia que concedeu gratuidade no transporte intermunicipal a pessoas de baixa renda diagnosticadas com câncer. No referido precedente, o STF afirmou que não existe vício de iniciativa quando a matéria não envolve organização administrativa, pessoal ou funcionamento interno do Poder Executivo, pois o art. 61, §1º, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma restritiva. Também restou assentado que a criação de benefício dessa natureza não gera, por si só, impacto financeiro que exija estimativa prévia nos termos do art. 113 do ADCT, sobretudo quando não há interferência no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. O único ponto reputado inconstitucional pelo STF no caso de Rondônia foi a imposição, pelo legislador, de prazo para regulamentação pelo Executivo, o que não ocorre na presente proposição, que apenas amplia o rol de beneficiários previsto no Decreto nº 5.168/2005, mantendo íntegra a estrutura normativa já existente.

A medida proposta está inteiramente alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades e do direito fundamental à saúde, previstos nos arts. 1º, III; 6º; e 196 da Constituição Federal. Também se enquadra na competência legislativa do Estado, conforme dispõem os arts. 23, II; 24, XII; e 25, §1º, da Carta Magna, permitindo ao legislador estadual atuar na promoção de políticas essenciais voltadas à garantia do acesso aos serviços públicos de saúde e assistência. Em um Estado de grande extensão territorial como Mato Grosso, no qual o tratamento oncológico muitas vezes depende de deslocamentos frequentes entre municípios, a concessão da gratuidade representa medida humanitária, de amparo social e de proteção a pessoas que enfrentam grave vulnerabilidade econômica e de saúde.

Diante de sua relevância social, constitucionalidade e aderência à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a presente alteração normativa demonstra-se necessária e urgente para assegurar que pacientes oncológicos de baixa renda tenham garantido o acesso ao tratamento, reduzindo desigualdades e reforçando o compromisso do Estado com a proteção da vida e da saúde de sua população. Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual